

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 04-0005/2008 da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

“Acrescenta os artigos 54-A e 54-B à Lei Orgânica Municipal, para a criação de Conselho de Representantes em cada uma das Subprefeituras, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo PROMULGA:

Art. 1º Ficam acrescentados os artigos 54-A e 54-B à Lei Orgânica do Município de São Paulo, com a seguinte redação:

“Art. 54-A. A cada área administrativa do Município denominada “Subprefeitura”, definida em lei, corresponderá um Conselho de Representantes, cujos membros serão eleitos na forma estabelecida na referida legislação.

Parágrafo único. Os Conselhos de Representantes têm eminente caráter público e se constituem como organismos autônomos da sociedade civil, reconhecidos pelo Poder Público Municipal como órgãos de representação da sociedade de cada região da cidade para exercerem os direitos inerentes à cidadania de controle social, fiscalizando ações e gastos públicos, bem como manifestando demandas, necessidades e prioridades na área de sua abrangência.

Art. 54-B. Aos Conselhos de Representantes compete, além do estabelecido em lei, as seguintes atribuições:

I – defesa da elevação do padrão de qualidade de vida e de sua justa distribuição para a população que vive na região de cada uma das Subprefeituras;

II – defesa e a preservação do meio ambiente, dos recursos naturais e dos valores históricos e culturais da população da região de cada uma das Subprefeituras;

III – colaboração na promoção do desenvolvimento urbano, social e econômico da região e no acesso de todos, de modo justo e igualitário, sem qualquer forma de discriminação, aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;

IV – desenvolvimento de suas atividades e decisões pautadas pela prática democrática, pela transparência e garantia de acesso público sem discriminação e ocultamento de informações à população;

V – apoio às várias formas de organização e representação do interesse local em temas de defesa de direitos humanos e sociais, políticas urbanas, sociais, econômicas e de segurança;

VI – zelo para que os direitos da população e os interesses públicos sejam atendidos nos serviços, programas e projetos públicos da região, com qualidade, equidade, eficácia e eficiência;

VII – participação popular;

VIII – respeito à autonomia e à independência de atuação das associações e movimentos sociais;

IX – programação e planejamento sistemáticos.

Parágrafo único. O desenvolvimento das atividades dos Conselhos de Representantes não implicará em sobreposição à ação de conselhos, fóruns e outras formas de organização e representação da sociedade civil, devendo contribuir para uma ação integrada e complementar às áreas temáticas de cada conselho.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 10/9/08. Às Comissões competentes.